

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I – TAN

GRELHA DE CORRECÇÃO (Exame escrito de 03.01.2017)

- Versão sucinta -

(Os artigos referidos sem indicação de diploma legal são do Código Civil)

I.1. Caracterizar o ónus material e a sujeição; demonstrar que são, ambos, situações jurídicas absolutas.

I.2. Caracterizar o direito de crédito de que a compradora é titular e demonstrar que se trata de uma situação jurídica relativa.

II.1. Os membros da comissão são pessoal e solidariamente responsáveis pelas dívidas da comissão. Assim, António pode ser demandado pela totalidade de dívida (art. 200º, nº 2).

II.2. Bento não tem legitimidade para invocar a menoridade de Gustavo (cf. art. 125º, nº1); de qualquer modo, são excepcionalmente válidos os negócios relativos à profissão que o menor tenha sido autorizado a exercer (art.127.º, nº 1, alínea c)). Nem tem legitimidade para invocar a anulabilidade do negócio que celebrou na pendência da acção de interdição (cf. art. 125º, nº1, aplicável por força do art. 139º); de qualquer modo, não se vislumbra prejuízo, apesar de a interdição ter sido definitivamente decretada (art. 149º, nº1).

II.3. Os pais de Gustavo têm legitimidade para, em nome do filho menor, exigir da Associação a reparação do dano, causado por um dos administradores. É directamente aplicável o regime da responsabilidade civil extracontratual (art. 483º ss.), sem necessidade de intermediação do art. 165º do Código civil.

III.4. A divulgação da fotografia não configura nem a violação do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada de Helena, nem a violação do direito à imagem da Associação. Apenas o direito ao bom nome da Associação foi violado, com o consequente dever de indemnizar (art. 484º).